DELIBERAÇÃO AC00 - 945/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01575/2012/001
PROTOCOLO	: 1870562
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – VOLUME DE TRABALHO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A intempestividade na remessa de documentos a Corte de Contas caracteriza infração passível de penalização, e não havendo argumento capaz de afastá-la, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, mantendo-se inalterado o teor da Decisão AC02-2664/2017.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, em desfavor da r. Decisão AC02-2664/2017, que, apesar de ter declarado a regularidade dos .aditivos (3°, 4.° e 5.° Termos Aditivos) ao Contrato Administrativo nº 766/2011, aplicou-lhe multa de 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa da cópia 5.° Termo Aditivo a este Tribunal considerando o não cumprimento à regra do Anexo I da INTC/MS n° 35/2011.

As razões a justificar é que a nunca teve a intenção de encaminhar a documentação em atraso, que como ordenadora de despesa, sozinha, é incapaz de coordenar todas as ações tomadas em cada processo, motivo pelo qual os órgãos públicos possuem os funcionários, os quais deveriam desempenhar tais ações, ressalta, ainda, que a Secretaria possui um grande volume de serviços sob a sua responsabilidade, o que gera uma enorme quantidade de processos, passíveis de falhas humanas e, consequentemente requer a exclusão da multa contra ele aplicada.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Educação onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 599/2019, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica DFE opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão AC02-2664/2017, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente é que a intempestividade da remessa dos documentos não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário, que como ordenadora de despesa, sozinha, é incapaz de coordenar todas as ações tomadas em cada processo, motivo pelo qual os órgãos públicos possuem os funcionários, os quais deveriam desempenhar tais ações, ressalta, ainda, que a Secretaria possui um grande volume de serviços sob a sua responsabilidade, o que gera uma enorme quantidade de processos, passíveis de falhas humanas.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão AC02-2664/2017, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, (responsável pelo 5º Aditivo) do Contrato Administrativo nº 766/2011, mantendo-se inalterado o teor da Decisão AC02-2664/2017;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. MSS